















## Acórdão n.º 37 - 2016/2017

N.º Processo: 37/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 8.a

Data: 14 de Janeiro de 2017 - Hora: 14:00 - Local: Sra. da Hora

## Clubes:

Visitado: Clube Naval Povoense (CNPO)

**Visitante:** Sporting Clube de Portugal (SCP)

## O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

- 1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:
- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Filipe Preto Alves, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 7.49 do 2.º Período o jogador de gorro azul n.º 5 Francisco Marcelino foi excluído da partida definitivamente, com substituição após 20 segundos, ao abrigo da regra 21.13 "Má









































Conduta Jogo Violento". Este jogador dentro de água golpeou com o punho fechado o peito de um jogador adversário. Foi mostrado cartão vermelho.

Aos 2'23" do 4.º Período foi mostrado cartão amarelo à equipa do SCP, por provocação, devido ao comportamento do jogador n.º 12.

Aos 1'43" do 4.º Período, o jogador de gorro azul n.º 12, João Ramos, foi excluído da partida definitivamente com substituição por repetir as provocações para um jogador adversário.

Após a marcação de um golo este jogador repetiu o comportamento que originou o cartão amarelo, sendo excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho." c) Registos biográficos dos jogadores Francisco Marcelino (SCP) e João Ramos (SCP).

- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. Na situação ocorrida aos 7.49 do 2.º Período com o jogador Francisco Marcelino, a referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo - Aquático FINA/LEN 2013/2017 faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do atleta em causa como um acto de má conduta, p. e p. nesse normativo legal e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.
- 3.1 Contudo, este Conselho não tem por correcto o juízo formulado pela equipa de arbitragem no que tange ao enquadramento do comportamento do atleta, isto porque, da factualidade vertida no relatório em análise, não é possível extrair que o comportamento do atleta possa consubstanciar má conduta, nos termos do disposto, quer naquela norma WP 21.13, quer no referido artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, conforme concluíram os Senhores Árbitros.
- 3.2 Com efeito, o comportamento descrito "Este jogador dentro de água golpeou com o punho fechado o peito de um jogador adversário" - revela que o jogador em causa agrediu o seu adversário, conduta p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, e fê-lo de modo livre, consciente e doloso.

PARCEIRO INSTITUCIONAIL



































- 3.3 Assim, a conduta descrita não é subsumível no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se conclui por desacertada a interpretação dada pela equipa de arbitragem ao lance em análise.
- 3.4 Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar, "Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de polo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo", sem prejuízo, acrescenta o n.º 3 da mesma norma, da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, casos em que o Conselho de Disciplina aprecia e delibera com base nos elementos disponíveis.
- 3.5 Dúvidas não subsistem que o relatório em causa sofre de manifesta contradição entre a factualidade narrada e o desvalor que a equipa de arbitragem atribuiu ao comportamento do jogador Francisco Marcelino, isto é, má conduta - jogo violento, porquanto o comportamento descrito configura uma agressão ao adversário, p. e p. no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade", ao invés do que concluiu a equipa de arbitragem.
- 3.6 Todavia, apesar do entendimento do Conselho de Disciplina de que o comportamento do atleta deveria ter sido sancionado com a amostragem do cartão vermelho, com exclusão sem substituição ao abrigo da regra WP 21.11, com menção no relatório de jogo, a verdade é que, em virtude da errada interpretação da equipa de arbitragem, não é possível a este Conselho emitir qualquer juízo de censura sob os auspícios daquele normativo.
- 3.7 Com efeito, apesar de este conselho não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios, o certo é que o relatório em causa, em razão da errada interpretação do comportamento do atleta pela equipa de arbitragem, não refere, como se impunha referir, a exclusão deste sem substituição, o que impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do atleta ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento disciplinar - "Brutalidade", uma vez que, conforme já se referiu, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a





































respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.", exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo esta menção obrigatória no relatório condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

- 3.8 Assim, porque a actuação concreta deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, resta enquadrar a conduta do atleta nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – "Má conduta".
- 3.9 O jogador Francisco Marcelino, dentro de água, ao golpear com o punho fechado o peito de um jogador adversário, praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando perigo para a integridade física do jogador adversário.
- **3.10** O Relatório dos Árbitros é inequívoco ao mencionar que o jogador "foi excluído da partida" definitivamente, com substituição após 20 segundos, ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta Jogo Violento". "
- 3.11 O n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo."
- 3.12 Termos em que o Conselho de Disciplina decide que é adequada e suficiente a aplicação da pena de dois jogos de suspensão ao jogador do SCP, Francisco Marcelino.
- 4. O Relatório refere, também, que a equipa do SCP foi advertida com o cartão amarelo por provocação devido ao comportamento do seu jogador n.º 12, João Ramos, nada mais acrescentado sobre a prática do comportamento em causa, dele não emergindo a factualidade que conduziu à amostragem do cartão amarelo à equipa do SCP, pelo que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos.





































- 5. O Relatório refere, ainda, que o jogador "João Ramos foi excluído da partida definitivamente com substituição por repetir as provocações para um jogador adversário. Após a marcação de um golo este jogador repetiu o comportamento que originou o cartão amarelo, sendo excluído ao abrigo da regra 21.13 "Má Conduta". Foi mostrado cartão vermelho."
- **5.1** O relatório de arbitragem nada acrescenta sobre a prática do comportamento sancionado, dele não emergindo, como supra se disse, a factualidade que originou a amostragem do cartão amarelo à equipa do SCP, repetido pelo jogador João Ramos.
- **5.2** O Relatório de arbitragem menciona expressamente que o jogador do SCP, João Ramos, foi expulso ao abrigo da regra WP 21.13, o que subsume o comportamento daquele à previsão disciplinar da norma do artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.
- 5.3 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do jogador à norma que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do SCP, João Ramos.
- 6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:
  - Mandar arquivar os autos no que concerne à amostragem do cartão amarelo à equipa do SCP.
  - Condenar o jogador do SCP, FRANCISCO MARCELINO, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.
  - Condenar o jogador do SCP, JOÃO RAMOS, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.

Notifique os agentes.





































Elaborado em 17 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,

Tiago Azenha

Vice-Presidente,

Miguel Beça

Daniela Filipo Telmella de Sousa

Vogal,

Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAIL





















